

Em 30/10/08
 12 12932
 Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1054/2008
 (Do Senhor Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.
 Em 30/10/08
 Assessoria de Plenário e Distribuição
 Raimundo Ribeiro
 Deputado
 Chefe da Assessoria
 Matr. 10694/34

Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1054/2008
 Folha Nº 1 Luciana

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada reger-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático - pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

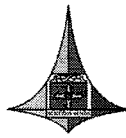
Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão divulgar durante o período de matrícula a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

§ 1º - Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º - Será facultado aos pais ou responsáveis do aluno optar entre fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e segundo os quantitativos de cada unidade.

§ 3º - No caso de parcelamento, a entrega do material deverá ser feita, no mínimo, com 8 (oito) dias de antecedência do início das atividades na unidade.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recol em 28/10/08 às 15:28
 Assinatura Matrícula



Art. 3º – Fica vedado ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:

I – a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;

II – a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor a vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;

III – a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.

Art. 4º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo único – Aquele material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º - Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, Artigos 55 a 60, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 10541/2008

Folha Nº 3 Luciano

O presente projeto visa coibir os abusos praticados por colégios e escolas da rede privada de ensino, protegendo com um instrumento legal o direito dos alunos de adquirirem os materiais didáticos e escolares onde for mais conveniente e com o preço mais barato.

É comum também constarem nas listas de material escolar itens que deveriam ser fornecidos pelos estabelecimentos de ensino, tais como materiais de limpeza e higiene ou de uso exclusivo da secretaria geral, onerando os custos para pais e responsáveis.

É necessário que na lista conste somente o material que realmente será utilizado pelo aluno, contendo-se o desperdício praticado por algumas escolas da rede privada.

Este projeto inspirou-se na Lei 6586/1994 do Estado da Bahia, a qual após julgamento de Ação de Inconstitucionalidade argüida pela CONFENEN – Confederação Nacional de Estabelecimento de Ensino teve sua constitucionalidade confirmada em abril de 2005 por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, cujo relator ao se manifestar sobre o feito disse “ o serviço de educação, seja prestado pelo Estado ou por particulares, configura serviço público não privado, isto é, pode ser prestado independentemente de concessão, permissão ou autorização e configura-se sem sombra de dúvida, serviço público, e o Estado membro detém a competência para legislar sobre a matéria” .

Trata-se portanto de uma iniciativa que permite disciplinar a matéria, permitindo: maior transparência na composição das listas de materiais; inibir abusos nos itens que compõem a listagem; fracionar a entrega dos materiais inclusos; proibir o condicionamento da participação do aluno à entrega do material, tornando-se uma proposta de real interesse da sociedade.

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Autor